

# ACÓRDÃO Nº 075176/2024-PLENV

1 PROCESSO: 255314-2/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: ALERJ- COM ESP ACOMP POL PUB COMB DES UR, DEPUTADO FILIPPE

POUBEL, DEPUTADO RODRIGO AMORIM, DEPUTADO ALAN LOPES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **PROCEDÊNCIA** com **COMUNICAÇÃO**, **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA N°: 34 10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 7 de Outubro de 2024

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



Rubrica Fls. 1

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

**VOTO GCS-3** 

PROCESSO: TCE-RJ n° 255.314-2/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS

**GOYTACAZES** 

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAR AS

POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESORDEM

**URBANA - ALERJ** 

DENÚNCIA RECEPCIONADA COMO REPRESENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE AGENTES PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES INERENTES A CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE RPA. IDENTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO, CONTRATADO PARA ATUAR NO HOSPITAL-GERAL DE GUARUS, SEM A HABILITAÇÃO NECESSÁRIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO.

ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de Representação, formulada pela Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), noticiando possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Em síntese, os fatos apresentados abrangem:

a. Contratação de pessoas físicas, com pagamento por intermédio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), para o desempenho de funções inerentes a cargos públicos;

b. Identificação de profissional médico, contratado para atuar no Hospital Geral de Guarús, sem a habilitação necessária para o exercício da medicina no Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se da <u>3ª (terceira) submissão</u> da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 20/05/2024, foi proferida decisão Plenária nos seguintes termos:

- I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, com fulcro no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas a seguir elencadas, alertando-o que sua inobservância poderá lhe acarretar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:
  - a) pronuncie-se quanto ao mérito desta representação, no prazo de quinze dias, apresentando os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntando os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, no que concerne à contratação do Sr. Maviel Sousa Pereira, profissional não habilitado para prestação de serviços médicos no estado do Rio de Janeiro, para exercício no Hospital-Geral de Guarus;
  - b) encaminhe listagem com os pagamentos efetuados ao Sr. Maviel Sousa Pereira durante o período em que laborou no Hospital-Geral de Guarus:
  - c) encaminhe cópia da folha de controle de frequência referente ao mês de maio de 2023 preenchida pelo profissional Maviel Sousa Pereira:
  - d) encaminhe cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância instaurada por intermédio da Portaria 776/2023-GABSEC/SMARH/GP/PMCG, de 26.10.23;
  - e) encaminhe cópia Memorando FMS-DIR/HGG nº 124/2023.
- II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, com fulcro no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tome ciência da decisão deste Tribunal, bem como para que adote as medidas cabíveis no âmbito de suas competências;
- III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu presidente, a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ 15313-6/2024 de 26/06/2024.

Em sua análise técnica constante da peça eletrônica "23/07/2024 – *Informação* 1°CAP", o Corpo Instrutivo se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

#### 2 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugere-se o implemento das seguintes medidas:

- I A **PROCEDÊNCIA** desta representação, ante a confirmação da irregularidade atinente ao exercício da medicina por profissional médico sem a habilitação necessária para laborar no Estado do Rio de Janeiro;
- II A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tome ciência desta decisão e adote as medidas a seguir relacionadas, ratificando-se a desnecessidade de comprovação das diligências nestes autos, sendo certo que a verificação de seu cumprimento poderá ser objeto de futura fiscalização a ser realizada por este Tribunal, que deflagra ações rotineiras de auditoria com fulcro nos critérios estabelecidos pela Resolução nº 422/2023:
  - a) Realize verificação periódica quanto ao cumprimento dos requisitos necessários por parte de seus profissionais para o exercício regular da medicina no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:
  - b) Complemente as apurações sobre a irregularidade constatada nesta representação, por meio da finalização da sindicância instaurada pela Portaria 776/2023-GABSEC/SMARH/GP/PMCG;
- III A COMUNICAÇÃO ao representante, com fulcro no art. 110 do Regimento Interno do TCE-RJ, para ciência desta decisão;
- IV O **ARQUIVAMENTO** do presente processo, na forma regimental.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica "30/07/2024 – Informação GPG".

## É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em resposta à comunicação determinada por esta Corte de Contas em Decisão proferida em 20/05/2024, o Prefeito de Campos dos Goytacazes encaminhou o documento TCE-RJ nº. 15.313-6/2024, ao passo que, após análise desta documentação, a 1ª CAP teceu as seguintes considerações:

### "Análise:

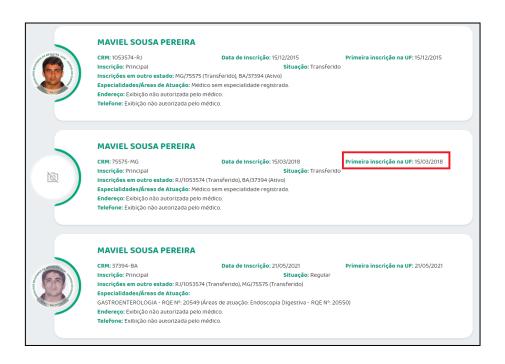
Pela resposta do jurisdicionado, verifica-se que a FMS reconheceu a atuação irregular do Sr. Maviel Sousa Pereira como médico no HGG, em razão da alteração da jurisdição de seu registro no Conselho Federal de Medicina para o Estado da Bahia. Assim, o profissional deixou de cumprir o requisito previsto no art. 17 da Lei Federal nº 3.268/57, abaixo transcrito, para atuar no Estado do Rio de Janeiro:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Sendo assim, percebe-se que existem elementos suficientes para que seja sugerida a procedência desta representação, ante a confirmação da irregularidade veiculada na exordial.

Noutro giro, a FMS aduz que, no início da prestação dos serviços, em janeiro de 2016, o Sr. Maviel estava habilitado para atuar no HGG. Para comprovar que o médico exerceu suas atividades no referido mês, foi juntada cópia de documento com a relação de profissionais que laboraram no setor de emergência do HGG no período.

Contudo, no relatório de pagamentos encaminhados a esta Corte, a primeira remuneração concedida ao profissional data de fevereiro de 2018. Apesar disso, cabe destacar que tal constatação não altera a conclusão acerca da habilitação no momento da contratação, tendo em vista que, em consulta efetuada no portal do Conselho Federal de Medicina, observou-se que a primeira alteração do registro foi feita em março de 2018, conforme imagem a seguir:



Dessa maneira, percebe-se que o início da ilicitude se deu durante a atuação do médico no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, e não na sua admissão, levando mais de cinco anos para o saneamento, com o desligamento do Sr. Maviel em outubro de 2023.

Destarte, considerando o longo interregno da atuação irregular, será proposto que a municipalidade realize verificação periódica quanto ao cumprimento dos requisitos necessários por parte de seus profissionais para o exercício regular da medicina no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que, consoante discorrido na instrução efetuada por esta especializada em 27/11/23, a ilicitude acerca da admissão de profissionais com pagamento por meio de RPA vem sendo analisada no Processo TCE-RJ nº 202.128-6/21, não havendo encaminhamento a ser proposto nestes autos sobre o tema.

Quanto à comunicação determinada no item I da decisão plenária de 20/05/24, verifica-se que a única pendência é o encaminhamento de cópia do relatório conclusivo da comissão de sindicância instaurada pela Portaria 776/2023-GABSEC/SMARH/GP/PMCG.

Entretanto, levando em conta que a irregularidade principal analisada nesta representação foi solucionada com o desligamento do Sr. Maviel Sousa Pereira, entende-se que não há necessidade do envio do aludido relatório.

Assim, será proposto que o jurisdicionado complemente as apurações sobre o ocorrido, não sendo necessário o envio de comprovação a esta Corte, sendo certo que a verificação do cumprimento da determinação poderá ser levada a efeito em futuras fiscalizações. Por fim, sugerir-se-á o arquivamento desta representação, nos termos regimentais."

Considerando a confirmação da ocorrência da irregularidade narrada na inicial, consistente no exercício da medicina por profissional médico sem a habilitação necessária para laborar no Estado do Rio de Janeiro, que a irregularidade em questão ocorreu posteriormente à admissão do agente público pela Prefeitura e que o ente local está adotando as medidas necessárias ao saneamento da irregularidade, com o desligamento do Sr. Maviel Sousa Pereira, acompanho o entendimento do Corpo Instrutivo no sentido da procedência da Representação, com a realização de comunicação ao Chefe do Poder Executivo local, para ciência e atendimento das determinações indicadas no dispositivo.

Por outro lado, considerando que tais determinações podem ser objeto de futuras fiscalizações em ações rotineiras de auditoria sem prejuízo à efetividade deste processo, acompanho a sugestão no sentido de seu arquivamento.

Feitas tais considerações, reputo acertadas as motivações e sugestões expostas pelo Corpo Técnico na análise empreendida em 23/07/2024 e que foram corroboradas pelo parecer do douto Ministério Público de Contas, motivo pelo qual as incorporo à presente decisão.

Neste sentido, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, e

#### VOTO:

- I- Pela **PROCEDÊNCIA** da representação, ante a confirmação da irregularidade atinente ao exercício da medicina por profissional médico sem a habilitação necessária para laborar no Estado do Rio de Janeiro;
- II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campos dos Goytacazes, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para ciência da decisão e para que atenda as seguintes **DETERMINAÇÕES**, sendo dispensável a remessa a esta Corte para comprovação, na medida em que será objeto de futuras fiscalizações:
  - a) Realize verificação periódica quanto ao cumprimento dos requisitos necessários por parte de seus profissionais para o exercício regular da medicina no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

Rubrica Fls. 7

- b) Complemente as apurações sobre a irregularidade constatada nesta representação, por meio da finalização da sindicância instaurada pela Portaria 776/2023-GABSEC/SMARH/GP/PMCG;
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** à Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu presidente, conforme os artigos 15, inciso I, e 110 do RITCERJ, a fim de que tome ciência desta decisão;
  - IV- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto